(65/2021-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA PERMANENTE, PARA "DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE REGISTRO PÚBLICO JÁ CONCLUÍDO E EFETIVADO" EM OUTRO ESTADO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO POR SENTENÇA, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO DEDUZIDO DEPOIS DA SENTENÇA, PARA QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DANDO CONTA DE QUE A CORREGEDORIA PERMAMENTE NÃO ENCONTROU IRREGULARIDADE NO ATO REGISTRAL FEITO EM OUTRO ESTADO – INDEFERIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA HIPÓTESE – ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por [redacted] contra a r. decisão reproduzida a fl. 105/106, proferida pelo MM.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125729 e o código W3JA965A.

Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo nos autos do pedido de providências n.º 1115830-27.2019.8.26.0100, que deferiu a expedição de certidão de objeto e pé, mas não nos termos solicitados pelo agravante: com efeito, o recorrente, tendo obtido a averbação de paternidade socioafetiva em ofício de registro civil de Comarca da Bahia (onde realmente está o relativo assento), houve por bem requerer, perante a mencionada Corregedoria Permanente, uma "homologação de regularidade de registro", procedimento esse que foi extinto por falta de interesse de agir; depois da extinção, contudo, o agravante requereu que lhe fosse passada certidão de objeto e pé, dando conta de que o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos não viu nenhuma irregularidade no ato registral; isso, porém, não corresponde aos fatos, razão pela qual foi indeferida a expedição de certidão nesses termos, e contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual pede o interessado a reforma do decidido (fl. 10).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo não provimento (fl. 118/120).

É o relatório.

Opino.

Na origem, trata-se de procedimento administrativo comum instaurado, a requerimento do agravante, para que fosse reconhecida, pelo Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios de Registro Civil da Comarca de São Paulo (*i. e.,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125729 e o código W3JA965A.

pela 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital), a regularidade de ato de averbação realizada no Estado da Bahia.

O MM. Juiz Corregedor Permanente decidiu, então, que o interessado não tinha interesse de agir, porque o ato registral estava perfeito e acabado, e não havia mais nada que prover quanto à sua regularidade. Extinto assim o procedimento, o ora agravante solicitou certidão de objeto e pé, na qual constasse (note-se bem) exatamente o que não havia, ou seja, na qual se dissesse que a sentença tinha decidido pela regularidade do ato praticado na Bahia.

Naturalmente, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos indeferiu esse último requerimento, e o interessado interpôs agravo de instrumento perante uma das Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo – a qual, de modo escorreito, determinou a redistribuição para esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ora, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, são impugnáveis pelo recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) que dispõe:

> "***Artigo 246 -*** *De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125729 e o código W3JA965A.

Desse modo, não existe, em procedimento administrativo comum, previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz *jurisdicional* (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido.

É, neste sentido, a decisão de Vossa Excelência, ao aprovar o Parecer 356/2020-E, com a seguinte ementa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO."*

Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125729 e o código W3JA965A.

Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do Tribunal de Justiça. Daí, também, infere-se a inadequação da interposição.

Relevante anotar, finalmente, que não se pode cogitar na anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há nulidade alguma na r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento.

Sub censura.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125729 e o código W3JA965A.

C O N C L U S Ã O

Em 25 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do agravo de instrumento.

Impende consignar, *ex ante,* que o recurso adequado na espécie é o Recurso Administrativo, *ex vi legis*, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio.

Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível ter-se-ia impediente lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso.

Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125729 e o código EW229X0H.